



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, de ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.363, DE 2011

Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que trata dos serviços frigoríficos e dá outras providências.

Autor: Deputado SILVIO COSTA

Relator: Deputado JORGE CORTE REAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dar nova redação ao art. 253 que trata dos serviços em ambientes artificialmente frios.

O projeto dispõe que empregados que trabalharem exclusivamente no interior de ambientes com temperatura artificial inferior a 4° C (quatro graus), destinado à armazenagem de produtos e para aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para ambientes artificialmente frios e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

As pausas previstas são destinadas aos trabalhadores que movimentarem mercadorias entre os ambientes normais ou quentes para o ambiente artificialmente frio ou vice-versa, desde que atendidos os seguintes requisitos simultâneos:

1) que, na passagem de um ambiente para o outro, se configure variação de temperatura superior a 10° C (dez graus); e

2) que um dos ambientes seja artificialmente frio, considerando-se ambiente artificialmente frio o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

O Deputado Silvio Costa fundamenta a proposição na convicção de que a mesma pode dirimir dúvidas jurisprudenciais decorrentes da aplicação por analogia do trabalho em câmaras frigoríficas a outras atividades que envolvem frio artificial. Além disto, o autor, com base em estudos credenciados, procura atualizar a legislação aos estudos e avaliações contemporâneas sobre o impacto do frio no ser humano.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. (Art., 54, RICD). A tramitação é ordinária e sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

O prazo para apresentação de emendas na CTASP encerrou em 23 de novembro de 2011 sem novas contribuições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é demonstração cabal da permanente necessidade de reavaliação do mercado de trabalho e de sua normatização.

A proposta foi redigida com a finalidade de resolver a questão em virtude de equivocadas interpretações judiciais sobre o intervalo para a recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT.

Da interpretação gramatical, sistemática e teleológica do artigo em comento constata-se que são duas as hipóteses em que se concede intervalo para o empregado, a saber:

- a) quando o trabalho é realizado no interior de câmara frigorífica;
- e
- b) quando o trabalhador movimenta mercadorias de ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa.

Assim, o intervalo para repouso nessas hipóteses se justifica porque, na câmara frigorífica, o organismo humano não suporta por muito tempo a permanência em ambiente mantido em temperatura de congelamento e, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

movimentação do ambiente quente para o frio e vice-versa, este revezamento (frio-calor) representa risco para a saúde do trabalhador, com a fragilização de seu organismo.

Contudo, o simples fato de o trabalhador desenvolver suas atividades em salas climatizadas (salas de corte e outras repartições não destinadas ao armazenamento da carne, mas apenas ao seu manuseio) com temperatura artificialmente mantida, não caracteriza a exceção contida no artigo, uma vez que não há trabalho em câmara frigorífica ou revezamento de ambientes com temperaturas distintas.

Além disso, os intervalos especiais criados pelo legislador não têm por objetivo prevenir a fadiga, mas reduzir o tempo de permanência em condições adversas à saúde orgânica do trabalhador.

Ora, se o trabalho em ambiente frio, desde que o trabalhador esteja devidamente agasalhado, não traz prejuízo à saúde do empregado, tampouco serviria o intervalo especial de meio para preservá-la.

Portanto, a conceituação ora vigente é arbitrária do ponto de vista legal e, conforme apontam os estudos da *American Conference of Governmental Industrial Hygienists*, não se sustentam do ponto de vista científico, uma vez que temperaturas até 4º C não são prejudiciais aos trabalhadores devidamente agasalhados.

Do ponto de vista da técnica legislativa se fazem necessários alguns apontamentos para facilitar a redação final da matéria em caso de aprovação por esta Casa:

- 1) O § 2º foi desdobrado em alíneas e não em incisos como dispõe a Lei Complementar nº 95/98;
- 2) Há referência equivocada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sucedido para tal competência pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Reputamos a matéria compatível com o atual estágio dos conhecimentos sobre as relações entre o trabalho e as condições de temperatura, bem como hábil para dirimir questões controversas no âmbito da Justiça Laboral.

